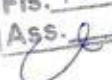


Prefeitura Municipal de Aripuanã Estado de Mato Grosso		Coordenadoria Jurídica
Missão: Executar a representação judicial e extrajudicial do Município de Aripuanã, assim como prestar consultoria e assessoria jurídica, objetivando o cumprimento das responsabilidades inerentes à defesa de direitos e/ou o resguardo de interesses da Administração Pública Municipal.		

P. M. A
 Fls. 73
 Ass. 

PARECER JURÍDICO N.º 871/2022

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 23/2022

R. H.
 04.11.2022


EMENTA: I. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. II. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. III. Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de “Elaboração de estudo de viabilidade financeira do Terminal Rodoviário”, em atendimento à Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Cultura, deste Município de Aripuanã/MT. Valor estimado R\$ 54.433,33 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). V. Ausência de configuração de usualidade de mercado. Inadequação da via eleita. Justificativa e objeto genéricos. Impossibilidade.

1. RELATÓRIO

O Ilustríssimo Supervisor de Licitações encaminhou os autos do processo administrativo em epígrafe a esta Coordenadoria Jurídica, com vistas à Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de “Elaboração de estudo de viabilidade financeira do Terminal Rodoviário”, em atendimento à Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Cultura, deste Município de Aripuanã/MT.

Constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos:

- Solicitações de aquisição de material/serviço;
- Orçamentos;
- Balizamento de Preços;
- Termo de Referência; e
- Minuta do Edital e anexos.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Coordenadoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração Municipal no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relato do necessário.



2. FUNDAMENTAÇÃO

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de **bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações **USUAIS NO MERCADO**.

Cumprido alertar, ainda, que é **descabido o uso do pregão para trabalho eminentemente intelectual e complexo**, devendo a Administração ser diligente na classificação dos serviços a serem licitados, a fim de afastar vícios no certame e eventual responsabilização de seus agentes.

No caso em comento, extrai-se dos autos que se trata de **realização de estudos para aferição de viabilidade financeira do Terminal Rodoviário**. A complexidade da realização de levantamento e estudos intelectivos, por si só presume especialização e requisitos que demandam determinada complexidade.

Embora a complexidade não se confunda com a caracterização de um bem como serviço comum ou incomum, não há nos autos indicação de aferição objetiva, com padrões de desempenho e qualidade conhecidos (usuais de mercado).

Aliado ao exposto, constam nos autos apenas três orçamentos esparsos (01 de Brasília/DF e 02 de Porto Alegre/RS) com a justificativa de que não foram conseguidos itens com mesmas características no sistema de pesquisa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RADAR), no entanto não cita as demais fontes de pesquisas constantes na RC 20/2016 – TP (TCE/MT), ainda mais por se tratar de objeto que deve ser comprovada a usualidade de mercado (natureza comum do objeto), mesmo que nacional, para que se realize pela modalidade licitatória perseguida.

As pesquisas de preços e objeto são claramente difundidas nos termos da Resolução de Consulta 20/2016 do TCE-MT – TP, não estando restrito somente ao sistema “Radar” do Tribunal de Contas deste Estado a referida RC dispõe que “... *não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.*”

No caso em comento, aliado ao exposto, não resta demonstrada referida natureza comum/usual de mercado, razões pelas quais inadequada a modalidade perseguida a ser utilizada.

Quanto ao objeto propriamente dito, em análise intrínseca à legalidade do objeto solicitado, trata-se de Terminal Rodoviário inaugurado neste



exercício (fato público e notório noticiado pela própria Prefeitura¹), tendo o ponta-pé inicial de construção no longínquo ano de 2017 (Tomada de Preços 003/2017) e pendente apenas sua concessão, já regulada por Lei Municipal (Lei nº 2.213/2022), que ainda está na fase interna, com parecer jurídico emitido em 11 de julho de 2022 que condicionou a sequência do procedimento à comprovação de delegação de competência do Estado ao Município por se tratar de matéria de ordem Constitucional.

Presume-se, outrossim, que com o início da construção do Terminal em 2017, e dado sequência inquestionável até o momento (2022) que a viabilidade, salvo melhor entendimento, foi abordada (ou deveria) preliminarmente em atenção ao disposto no art. 6º da Lei 8.666/93:

“IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas **indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica** e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e **identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;**

b) **soluções técnicas globais e localizadas**, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização **e outros dados necessários em cada caso;**

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e **fornecimentos propriamente avaliados;**”
(g. n.)

Não se constrói um Terminal Rodoviário se o mesmo é inviável para o polo Municipal, fazer de outra forma, ou colocar em cheque toda gama de procedimentos realizados até o momento (2017-2022), deve ser minimamente

¹ <https://www.aripuanamt.gov.br/imprensa/noticia/n-a/2221>



lastreado em procedimentos devidamente instaurados que comprovem uma possível inviabilidade que não tenha sido tratada anteriormente e a imputação de responsabilização pelos danos advindos das condutas omissivas ou comissivas de quem deu causa de continuidade ao objeto, eventualmente, sem viabilidade econômico-financeira concreta.

Como realizados nos mais diversos procedimentos licitatórios neste município, que em sua fase PRELIMINAR se utilizam de estudos e levantamentos por equipe própria de profissionais ou por comissões (com integração de diversos profissionais) nomeadas para o fim perseguido, no caso vertente entendendo-se como objeto comum, ainda que atípico e questionável, poderia ser realizado, nos moldes citados neste parágrafo, pelo próprio Município.

De qualquer maneira, a justificativa apresentada assim como a descrição do objeto não devem ser genéricas, a pesquisa de preços resta DEFICITÁRIA sem atender os requisitos da já citada RC 20/2016-TP TCE/MT. Pelos orçamentos encartados aos autos, extrai-se dos mesmos, menção ao Edital e Termo de Referência que ainda estão na fase preparatória do certame, sem qualquer publicação e que pode demonstrar um possível acesso privilegiado às informações em fase preparatória por potenciais licitantes. Como medida preventiva ainda devem ser acostadas aos autos a forma de realização de pesquisa de preços com os fornecedores constantes nos autos, demonstrando que os mesmos não estão obtendo informações de forma antecipada e privilegiada, atos estes que devem ser combatidos veementemente pela Administração Pública deste município, orientando-se que conste os e-mails ou contatos pelos quais foram contatados e a forma que se deram os pedidos de orçamento e posterior encaminhamento de forma comprovada nos autos.

Consigna-se por fim que estudos de viabilidades, entre estes, podendo ser listados nos Estudos Técnicos Preliminares e se for o caso de realização, o momento oportuno se dá na fase preparatória do empreendimento público.

No caso em tela busca-se um estudo de viabilidade econômico-financeira sem justificativa concreta da motivação de sua realização neste momento, submetidos à análise depois de realizada a construção do Terminal Rodoviário, com Lei Municipal autorizativa vigente para Concessão e deflagrado o procedimento, em fase preparatória, de Concessão, restando tão somente a manifestação do Estado de Mato Grosso quanto à delegação de competência, requerimento este igualmente realizado a destempo em fase de saneamento.

Finalmente, diante das demasiadas inconsistências apontadas quanto à análise do procedimento em tela, resta pela consignação da necessidade em demonstrar que os procedimentos (que deram ensejo à viabilização do Terminal Rodoviário desde 2017) foram realizados à revelia dos estudos de viabilidade técnica e econômica-financeira e se inexistentes identificar corretamente e de forma comprovada a essencialidade concreta do referido estudo a ser realizado e comprovar a impossibilidade da realização por comissão instituída pelo próprio poder executivo municipal constituída para este fim e por fim buscar a responsabilização dos agentes que deram causa às omissões ou ações comissivas, conforme o entendimento, inclusive por eventual lesão ao erário conforme restar demonstrado pelo levantamento de (in)viabilidade econômico-financeira e demais procedimentos que se fizerem pertinentes.



3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o parecer é **DESFAVORÁVEL** ao seguimento do feito por inadequação da via eleita e inconsistências apontadas na fundamentação.

Consigna-se por fim, orientação à Secretaria demandante para que analise a necessidade em apurar eventual lesão ao erário pela inconsistência citada mesmo que genericamente levantada pela mesma, visto que o parecer desfavorável não impede a apuração de eventuais prejuízos, consignando ainda a ausência de delegação ao Município de Aripuanã/MT e envio de cópias deste parecer ao Controle Interno tendo em vista o potencial efeito reflexo em demais procedimentos da espécie.

É o parecer (sub censura)
Aripuanã-MT, 03 de novembro de 2022.

MARKO ADRIANO KREFTA

Procurador do Município

Portaria 14.077/2022

OAB/MT – 22.427/O